



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

Av. Vitória, 251 - Cruz Machado-Pr CEP: 84620-000

CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO 152/2019
TOMADA DE PREÇOS 002/2019**

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente em 22/07/2019, pela empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 04.257.647/0001-54.

II – DO PLEITO

DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1 – Do estabelecido

A impugnante VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA impugna o edital, solicitando que sejam realizadas as modificações do edital, para que seja garantida a devida isonomia de participação das empresas do certame em referência.

2 – DO PEDIDO

A impugnante VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA, requer que seja acolhida a impugnação com deferimento ao pedido nos seguintes pontos:

- 1) Entendemos que é equivocada e muito estranha a exigência de comprovação de Elaboração de “Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos” itens 11.3.1. “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do edital. Tal exigência extrapola o objeto do edital.
- 2) Entendemos que é correto aceitar como prova de experiência técnica atividades similares aos Planos Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos itens 11.3.1 “a”, “b”, “c”, “e” e “g”.
- 3) Entendemos ser equivocada a exigência de experiência específica em planejamento na área de resíduos sólidos para o profissional do item 11.3.1. “c”, cujas atribuições técnicas se restringem, neste caso, ao planejamento e não especificamente a resíduos sólidos.
- 4) Entendemos ser equivocada a exigência de experiência em mobilização social especificamente em planejamento na área de resíduos sólidos para o profissional do item

11.3.1. “e”, cujas atribuições serão focadas em mobilização social para fins de uma atividade participativa de planejamento urbano, podendo ser ou não ser na área de resíduos sólidos.

5) Entendemos ser equivocada a especificidade do profissional constante do Perfil 7 do item 11.3.1 “g)”, Não se justifica sua obrigatória participação na elaboração do objeto em apreço e tão pouco que seja apenas aquele tipo de profissional:

6) Entendemos ser equivocada a exigência de experiência específica em planejamento urbano sanitário para o profissional do item 11.3.1 “g)”.

7) Entendemos ser estranho que para os profissionais dos itens 11.3.1 “a”, “b”, “c” e “e” é exigida experiência na área de resíduos sólidos, mas para o profissional 11.3.1 “g)” foi incluído a experiência em “plano de saneamento básico”.

III – DA APRECIÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, § 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do Instrumento convocatório.

1 – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento convocatório da Tomada de Preços em tela foi realizada de acordo com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento do objeto a ser contratado pela Administração, bem como as decisões aqui proteladas têm como fundamento a análise da área demandante.

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 Lei das Licitações, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, **fazendo lei entre as partes**.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as

condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

Em concordância ao Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei das Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Sobre a comprovação da aptidão para desempenho, Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 580), salienta que a Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante. A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para obras e serviços.

Sobre o primeiro questionamento da empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA, afirmamos que tal exigência constou no edital equivocadamente, e que o instrumento convocatório será retificado, onde passará a constar “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, atendendo dessa forma o item 2 elencado na impugnação.

No questionamento três (03) a impugnante, solicita que seja realizada a alteração no edital, na alínea “c” do item 11.3.1, alegando que as atribuições do profissional de arquitetura e urbanismo se restringe especificamente à planejamento urbano e não na área de resíduos sólidos. Para verificação desta condição, foi solicitado ao CAU-PR, as referidas atribuições deste profissional, o qual encaminhou a este Setor de Compras e Licitações a Resolução nº21, de 5 de abril de 2012, o qual dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. Citamos os seguintes pontos desta Resolução:

Parágrafo único, Art. 2º do inciso XI – do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.

Cumulado ao item 4.2, da Resolução nº21, de 5 de abril de 2012:

4.2. MEIO AMBIENTE

- 4.2.1. Zoneamento geoambiental;
- 4.2.2. Diagnostico ambiental;
- 4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS
- 4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- 4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;
- 4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;
- 4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIA c;
- 4.2.8. Plano de monitoramento ambiental;
- 4.2.9. Plano de Controle Ambiental – PCA;
- 4.2.10. Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- 4.2.11. Plano de manejo ambiental;
- 4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- 4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;** (grifo nosso)

Conforme Resolução supracitada faz parte das atribuições do profissional de arquitetura e urbanismo o planejamento na área de resíduos sólidos, sendo mantida esta exigência no edital.

A impugnante, através do questionamento quatro (4,) solicita alteração no na alínea “e” do item 11.3.1, alegando que as atribuições do profissional de serviço social será focada em mobilização social para fins de uma atividade participativa de planejamento urbano, podendo ser ou não na área de resíduos sólidos. Juntamente com a Secretaria requisitante, esta Comissão de Licitação decide por manter o edital, para que seja exigido tal profissional. Torna-se importante tal exigência devido ao processo de construção dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos deverá levar a mudanças de hábitos e de comportamento da sociedade como um todo. Nesse sentido, o diálogo terá papel estratégico.

Para que os resultados desta tarefa coletiva sejam positivos, e as responsabilidades de fato compartilhadas por todo o diálogo permanente entre os vários segmentos sociais será muito importante. A participação social representa um grande desafio para a construção de sociedades democráticas. Isso por que constitui instrumento de avaliação da eficácia da gestão, e da melhoria contínua das políticas e serviços públicos por parte da população; pressupõe a convergência de propósitos, a resolução de conflitos, o aperfeiçoamento da convivência, e a transparência dos processos decisórios com foco no interesse coletivo. Para o desenvolvimento do plano municipal, o poder público deve ser o responsável por manter vivo o interesse dos participantes, e por garantir a estrutura física e equipes necessárias para bem atender às necessidades de todo o processo de mobilização e participação social.

A empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA, questiona no item cinco (5) de sua impugnação, que é “equivocada a especificidade do profissional constante do Perfil 7 do item 11.3.1 “g)”, Não se justificando sua obrigatória participação na elaboração do objeto em apreço e tão pouco que seja apenas aquele tipo de profissional”. Esta Administração, buscando uma contratação segura e que atenda as especificidades do objeto do edital, manterá este profissional na Proposta técnica, porém retificará o edital para inclusão de mais dois profissionais, podendo a empresa apresentar profissional formado em Administração, Ciências Contábeis ou Economia.

Para o questionamento seis (6), salientamos que a informação para experiência específica em planejamento urbano sanitário, será excluída, tendo em vista que constou no edital equivocadamente, bem como para o questionamento 7 serão realizadas as retificações necessárias.

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras.

2 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação decide conhecer a impugnação interposta pela empresa VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA, e quanto ao mérito PROVÊ-LOS PARCIALMENTE, sendo acolhida sob alguns aspectos. Ficando o presente julgamento submetido á apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site www.pmc.m.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

Cruz Machado, 29 de Julho de 2019

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CPL

Lilian Maciel
Membro

Nivaldo Budin
Membro